



Pareceres Prévios



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 29/08/2024

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07501e23**

Exercício Financeiro de **2022**

Câmara Municipal de **RIACHO DE SANTANA**

Gestor: Gilmar Ribeiro da Cruz

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

ACÓRDÃO 07501e23APR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE
SANTANA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.
REGULAR.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares**, as contas da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA, respeitante ao exercício financeiro 2022, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Gilmar Ribeiro da Cruz**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I – RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA** correspondente ao exercício financeiro de 2022, da responsabilidade do Sr. **GILMAR RIBEIRO DA CRUZ**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 03/04/2023, através do **e-TCM nº 07501e23** cumprindo, assim, o prazo estabelecido pelo art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

De acordo com o Edital nº 08 de 29/03/2023 da Câmara Municipal, publicado em 29/03/2023, as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, acompanhada das contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 8º da Resolução TCM nº 1.378/18.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla e-TCM, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais,



Processo: 07501e23 - Doc: 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b784467



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501e23 - Doc. 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validadoc.seam?codigo=9cdec25d-54db-480f-bc54-d588b5784467>

ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 25ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no Município de Santa Maria da Vitória, promoveu, semestralmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado falhas técnico contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas em grande maioria, remanescendo questionamentos relacionados a irregularidades nos processos administrativos de licitações e irregularidades nas execuções dos Contratos, dentre outros, consubstanciados na Cientificação Anual.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado, através do Edital nº 950, publicado no dia 01/11/2023, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – DOE - TCM. Em 27/11/2023 foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação os esclarecimentos correspondentes a defesa final, na pasta intitulada “Defesa à Notificação Anual da UJ”.

Registre-se, por oportuno, que as contas sob análise não integraram a matriz estabelecida pelo Ministério Público de Contas, pelo que não se constituíram em objeto de manifestação daquela Procuradoria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Importante ressaltar que este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Gestão e na Cientificação Anual, considerando, ademais, os elementos produzidos na defesa final que serão registrados a seguir:

2 - DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

Importante ressaltar que antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente registrar que as contas da Câmara Municipal de Riacho de Santana, exercício 2021, tendo como Chefe do Legislativo o Sr. Gilmar Ribeiro da Cruz, esteve sob a análise da relatoria do Cons. Subst. Cláudio Ventin, quando, na oportunidade, votou no sentido de julgar Regulares com Ressalvas as contas.

3 - ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual - LOA, nº 387, de 28/12/2021, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de **R\$3.303.900,00**.

4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501e23 - Doc. 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epj/validadoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b5784467

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$471.000,00, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2022.

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de **R\$471.000,00**, todos por anulação de dotação, estando esses valores devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro/2022.

4.2 ALTERAÇÕES NO QDD

Não foi identificada alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa no exercício em exame.

5 - ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

5.1 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.2 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Bruna Neves de Oliveira, CRC nº BA-032536/O, constando a Certidão de Habilitação Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.637/2021, do Conselho Federal de Contabilidade, que terá o prazo de validade de 90 dias da sua emissão.

5.3 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

5.3.1 Repasse de Duodécimos

Durante o exercício de 2022, foi repassado à Câmara, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de **R\$3.355.454,88**, conforme Demonstrativo das Contas do Razão.

5.3.2 Saldo de Caixa e Bancos

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de **R\$0,00**, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2022. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, cumprindo o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações bancárias complementadas pelos extratos do mês de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18

5.3.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Conforme extrato bancário e conciliação, ao final do exercício, não restou saldo em Caixa e/ou Bancos.

Consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do exercício no valor de **R\$89.573,37** transferido para a Prefeitura Municipal em 30/12/2022.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501623 - Doc. 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epj/validadoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b5784d67

Na defesa, o gestor esclarece que o montante correto do recolhimento corresponde a **R\$88.566,50** (doc. 02), e o valor de **R\$1.006,87**, refere-se a recolhimento de Imposto de Renda Retido e ISS (doc. 01).

5.4 MOVIMENTAÇÕES EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os Demonstrativos de Ingressos e Desembolsos Extraorçamentários de dezembro/2022 registram para as retenções e recolhimentos o montante de **R\$702.604,09**, não havendo assim obrigações a recolher.

5.5 FLUXO FINANCEIRO

Destacamos abaixo o fluxo financeiro da entidade no exercício em exame.

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	0,00	Despesas Orçamentárias	3.266.888,38
Recebimento de Duodécimo	3.355.454,88	Desembolsos Extraorçamentários	702.604,09
Ingressos Extraorçamentários	702.604,09	Devolução de Duodécimo	88.566,50
		Saldo Final	0,00
TOTAL	R\$ 4.058.058,97	TOTAL	R\$ 4.058.058,97

A diferença de **R\$1.006,87**, apontada no RGES, foi esclarecida na defesa, e refere-se a recolhimento de Imposto de Renda Retido e ISS (doc. 01).

5.6 PAGAMENTO DE DIÁRIAS

No exercício sob exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$18.080,00**, correspondendo a **0,88%** da despesa com pessoal de **R\$2.058.613,73**.

5.7 DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, observando o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18. Esse demonstrativo contempla saldo anterior de **R\$1.116.449,39**, havendo incorporação de bens no valor de **R\$490.459,69**, e baixas de bens correspondente a **R\$18.033,62**, restando saldo final de **R\$1.588.875,46**, que corresponde ao valor registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/ 2022.

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores constantes do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501623 - Doc. 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epj/validadoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b5784467

As divergências apontadas no RGES restaram sanadas com os argumentos do gestor e documentação acostada nos autos (docs. 04, 05 e 06).

6 RESTOS A PAGAR – CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF (LC nº 101/00)

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2022, não houve inscrição de restos a pagar processados e não processados no exercício.

Não foram identificadas despesas de exercícios anteriores, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados.

7 - OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de **R\$3.355.454,83**.

Conforme o Balancete do mês de dezembro, a Despesa Orçamentária Empenhada foi de **R\$3.266.888,38**, em cumprimento ao artigo acima citado.

7.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus Vereadores foi de **R\$1.690.940,02**, correspondente a **50,39%** de sua receita, cumprindo, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

7.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 283, de 19/09/2016, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 01/01/2017 a 31/12/2020, fixando os seus subsídios mensais no valor de **R\$7.500,00**. Em virtude de não ter sido enviada a Lei para legislatura atual, a Lei nº 283 será considerada como limite dos subsídios.

Conforme informações do IBGE/2010, o município possui 30.651 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para Municípios de 10.001 até 50.000 habitantes, o subsídio dos Vereadores deve corresponder até 30,00% da remuneração do Deputado Estadual (R\$25.322,25), não devendo ultrapassar 5,00% da receita do Município. Diante dessas informações, consta-se, que o valor dos subsídios dos Vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA e evidenciadas na tabela abaixo, foram pagos **R\$802.500,00** de subsídios aos Vereadores, de acordo com os limites estabelecidos na legislação.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos **R\$1.323.547,82** de subsídios aos Vereadores, de acordo com os limites estabelecidos na legislação.

8 - EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501e23 - Doc. 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epj/validadoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b5784467

8.1 PESSOAL

8.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de **R\$2.058.613,73**, correspondeu a **2,01%** da Receita Corrente Líquida Municipal de **R\$102.375.814,13**, não ultrapassando o limite definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

8.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, cumprindo, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

9 - RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

Por fim, consta Declaração do gestor, datada de 30/03/2023, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, em atendimento ao art. 21 da Resolução TCM nº 1.120/05.

10 - DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2022, totalizando **R\$171.000,00**.

11 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados ao gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos - SID deste Tribunal.

12 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 25ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Câmara Municipal, exercício 2022, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consubstanciados na Cientificação/Relatório Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

12.1 - Comissão permanente de licitação em desacordo com o quanto preconizado no art. 51 da Lei nº 8.666/93. (AUD.LICI.GV.000742)

O achado em destaque foi registrado no Processo Licitatório nº **001/2022TP**, cujo valor pago importa em **R\$96.343,80**, voltado para a aquisição de combustíveis, sobre o qual a Regional questionou sobre a qualificação dos membros da Comissão de Licitação

Na defesa o gestor informa todos os membros que compõe a comissão, e anexa suas qualificações e capacitações para as atribuições da função, **pelo que fica descaracterizada a irregularidade** (docs. 07 a 10).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501e23 - Doc. 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLINIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epub/validadoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b5784467

12.2 - Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado. (AUD.LICI.GV.001157)

Com relação ao Processo Licitatório nº **TP003-2022**, voltado para aquisição de caminhonete cabine dupla, mediante o qual ocorreu dispêndio no total de **R\$189.900,00**, porquanto destacou a unidade técnica: *“Desrespeito aos princípios da moralidade e eficiência (caput, art. 37, CF/88) e aos princípios licitatórios (caput, art. 3º, Lei 8.666/93)”*.

Na ocasião da defesa final, o interessado apensa ao expediente os relatórios de cotação de preços correspondentes ao processo em destaque, sob os Docs. 11 a 13, considerados suficientes para comprovar a conformidade com aqueles praticados no mercado, pelo que **fica sanada a questão**.

12.3 - Na fase preparatória do pregão a autoridade competente não justificou a necessidade de contratação. (AUD.LICI.GV.000852)

Selecionado os Processos Licitatórios nºs **PP001-2022**, referente ao registro de preço para aquisição de cadeiras ergonômicas destinadas a sede da Câmara, cujo valor pago relacionado ao certame importou em **R\$98.703,00**, e **PP002-2022**, para prestação de serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados, no valor de **R\$94.149,00**. O Relatório Técnico anotou a ausência de justificativa da autoridade competente para a necessidade da referida contratação nas quantidades estabelecidas.

Em sede de defesa, o gestor alega que: *“as cadeiras que estão sendo substituídas constam no acervo da Casa há mais de 15 anos, conforme se vê no termo de aberto livro de inventário do ano de 2007, (DOC. 15), já tendo passado por reformas e consertos por diversas vezes, estando em sua maioria sucateadas, não mais atendendo às necessidades a qual eram destinadas”*.

Na mesma oportunidade da defesa, foi anexado relatório fotográfico, registrando as condições de desgaste que se encontravam os móveis (doc. 14), **ficando desconstituído o apontamento**.

12.4 - Ausência de ato designando um representante da Administração para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato. (AUD.CONT.GV.001230)

Foram pontuados os contratos nºs **032-2022 (R\$98.703,00)**, referente a confecção, montagem e instalação de moveis planejados e **31/2022 (R\$94.149,00)**, destinado a aquisição de cadeiras ergonômicas, em que a Inspeção instruiu: *“Desde o início da execução do contrato administrativo, é obrigatório, por parte da Administração Pública, o acompanhamento e a fiscalização do objeto contratado, para que o contrato seja fielmente executado pelas partes”*.

Em sede de defesa, o responsável alega que foram nomeados servidores para exercer a fiscalização dos contratos, designados mediante portaria nº 02 de 12 de Janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município (doc. 18), **de forma a regularizar o apontamento**.

III – DISPOSITIVO



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Processo: 07501e23 - Doc. 61 - Documento Assinado Digitalmente por: PLÍNIO CARNEIRO DA SILVA FILHO - 27/08/2024 14:48:17
Acesse em: <https://e-pub.tcm.ba.gov.br/epyp/validadoc.seam> Código do documento: 9cdec25d-544b-480f-bc54-d588b6784467

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo em tela, de conformidade com o previsto no art. 40, inciso I, combinado com o art. 41, da Lei Complementar nº 06/91, vota no sentido de se dar por **REGULAR**, as contas da **Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA**, referente ao exercício financeiro de 2022, correspondentes ao processo **e-TCM nº 07501e23** de responsabilidade do Sr. **Gilmar Ribeiro da Cruz**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 21 de agosto de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.